

## **Reflexões sobre controle de convencionalidade na execução penal: aplicação do precedente caso Plácido de Sá Carvalho e a vinculação da coisa julgada internacional**

---

*Raísa Bakker de Moura*

*PUC-Paraná*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.102.35

## RESUMO

Trata-se de análise crítica da ausência de efetividade, por parte dos tribunais brasileiros, da internalização e efetivação das medidas fixadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos Medida no caso Plácido de Sá Carvalho vs. Brasil, consubstanciada na Resolução de 22 de novembro de 2018, sobre as condições degradantes daquele estabelecimento prisional, situado na cidade do Rio de Janeiro. A importância do controle de convencionalidade na execução penal se mostrou patente no caso em análise, haja vista a inédita fixação de medidas especiais, tais como a remição compensatória aos apenados submetidos a condições degradantes. Ademais, a importância da medida provisória também se extrai do fato de que pessoas encarceradas em outros estados e estabelecimentos, usaram tal decisão como paradigma para postular direitos executivos. Contudo, a celeuma está em justamente na extensão de tal decisão internacional fora do caso Plácido de Sá. O presente trabalho, nesse viés, debruçará pela extensão da coisa julgada internacional a casos análogos, em prestígio ao princípio pro homine.

**Palavras-chave:** controle de convencionalidade. execução penal. direitos humanos. sistema interamericano. jurisprudência internacional.

## ABSTRACT

This is a critical analysis of the lack of effectiveness, on the part of Brazilian courts, of the internalization and effectiveness of the measures established by the Inter-American Court of Human Rights Measured in the case Plácido de Sá Carvalho v. Brazil, embodied in the Resolution of November 22, 2018, on the degrading conditions of that prison, located in the city of Rio de Janeiro. The importance of conventionality control in criminal execution was evident in the case under analysis, given the unprecedented establishment of special measures, such as compensatory remission. Furthermore, the importance of the provisional measure is also extracted from the fact that people imprisoned in other states and establishments used this decision as a paradigm to postulate executive rights. However, the stir is precisely in the extent of such an international decision outside the Plácido de Sá case. The present work, in this bias, will focus on the extension of international res judicata to similar cases, in prestige to the pro homine principle.

**Keywords:** conventional control. penal execution. human rights. inter-american system. international jurisprudence.

## INTRODUÇÃO

A questão carcerária brasileira é o ponto nevrálgico do sistema de justiça, situação evidenciada em diversos casos paradigmáticos nos últimos anos, tendo como atestado incontroverso o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.

Consequência de omissões dos poderes constituídos e políticas criminais controversas, o Poder Judiciário é chamado a decidir sobre promessas constitucionais e disposições legais não cumpridas, em tentativas de se garantir o mínimo vital para aqueles que se encontram sob

custódia do Estado (estado de sujeição).

Mas em um problema sistêmico, que exige transformações estruturais em uma sociedade profundamente desigual como a brasileira, o agir de alguns órgãos não garante uma solução definitiva. É uma luta constante.

Paralelamente a esse preocupante contexto, o Brasil, no exercício de sua soberania, é parte dos Sistemas ONU (Nações Unidas) e Interamericano de Direitos Humanos (e seus subsistemas Organização dos Estados Americanos e Convenção Americana de Direitos Humanos). Além disso, é subscritor de diversos tratados e soft laws que versam sobre populações encarceradas (adolescentes e adultos), tais como: Convenção Contra a Tortura, Regras de Mandela, Regras de Bangkok, Regras de Beijing e Diretrizes de Riad.

Ao aderir a tais mecanismos, ações, omissões, violações aos dispositivos de tratados de direitos humanos, seja por parte de qualquer ente da federação ou até mesmo por particulares (tal qual o caso *Damião Ximenes vs. Brasil*), poderão ser levados ao conhecimento dos tribunais internacionais, cujas sanções são consideradas vinculantes.

Nesse passo, previu-se na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH<sup>1</sup>), as chamadas medidas provisórias, mecanismos para casos de gravidade e urgência, que demandam um atuar imediato em termos de violações de direitos humanos. Tal instrumento convencional encontra-se previsto no artigo 63.2 da Convenção Americana.<sup>2</sup>

E como demonstração do funcionamento desses sistemas, após diversas denúncias efetuadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro junto a Comissão Interamericana (CIDH), com visitas in loco, e a permanente negativa de providências por parte do Estado Brasileiro, a Corte Interamericana foi chamada a se pronunciar sobre a situação do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC).

O quadro apresentado era de altos índices de presos mortos, superlotação e proliferação de doenças. Situação análoga à tortura (cuja vedação é de natureza jus cogens). Por conseguinte, a Corte IDH<sup>3</sup> emitiu medida provisória que veda a entrada de novos presos e determina o cômputo em dobro (denominada “remição compensatória”).

Logo, para cada dia de cárcere em situações desumanas, contam-se dois para fins de remição da pena. Posteriormente, após resistência por parte de alguns magistrados brasileiros, em 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a eficácia vinculante de tal resolução/medida expedida pela Corte Interamericana, concedendo-se a ordem no Recurso em Habeas Corpus nº 136.961, para que um cidadão que lá cumpria pena, tivesse o seu tempo computado em dobro.

Um exemplo da demanda por mudanças estruturais na mentalidade judicial, principalmente quando se está diante de valores e direitos inegociáveis, intrínsecos à dignidade humana. As condições vistas em tal instituição são uma regra normalizada em muitos estabelecimentos pelo Brasil, situação que foi enfrentado pela própria Corte Interamericana no “supercaso” Pedrinhas, Urso Branco e Curado, com deferimento de medidas provisórias.

Ausência de salubridade, alta proliferação de doenças (como tuberculose, sarna, mico-

<sup>1</sup> Aqui se indicará a Comissão Interamericana de Direitos Humanos através da sigla CADH;

<sup>2</sup> Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 01 de fevereiro de 2022.

<sup>3</sup> Será mencionado CorteIDH quando se referir à Corte Interamericana.

se, COVID-19 etc.), contextos que ignoram as premissas de ressocialização, prevenção especial positiva, redução de danos e a Lei nº 7.210 (Lei de Execuções Penais). O Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, que integra o Complexo Penitenciário de Bangu, no Rio de Janeiro/RJ, foi inspecionado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A decisão de vir ao Brasil foi motivada por um procedimento movido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ) contra as más condições daquela unidade prisional.

A decisão que concedeu medidas provisórias foi proferida no dia 13 de fevereiro de 2017, em uma reunião da corte que analisou também petições contra a falta de estrutura do Complexo Penitenciário de Curado, em Pernambuco; do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão; e de uma unidade de internação destinada a adolescentes em conflito com a lei. Para a corte, a distância geográfica entre os estabelecimentos penitenciários indica que os problemas do sistema carcerário brasileiro seriam “um fenômeno de maior extensão do que os quatro casos trazidos à corte”, assim como “um indício de eventual generalização de um problema estrutural de âmbito nacional do sistema penitenciário”. Por isso, além da inspeção realizada por uma delegação da Corte Interamericana no Rio, a decisão impôs outras obrigações à União, como prestar uma série de informações sobre o sistema carcerário no país. Na decisão em que anunciou a inspeção, a Corte determinou ao Estado brasileiro que adotasse, de forma imediata, “todas as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade”.

O caso Plácido de Sá é um paradigma em matéria de direitos da execução penal, que surtiu a questão da vinculação (ou não) das decisões de órgãos internacionais de direitos humanos no âmbito interno brasileiro. Serão analisadas, portanto, as decisões do Superior Tribunal de Justiça no bojo Recurso em Habeas Corpus nº 136.961, bem como as proferidas pelos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro<sup>4</sup> e de Santa Catarina<sup>5</sup>, cada uma com aspectos peculiares a respeito das limitações impostas à determinação Interamericana.

## **DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS: CONTEXTUALIZAÇÃO E EFICÁCIA**

A competência da Corte Interamericana foi reconhecida pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 89/98. A partir do qual, portanto, o Estado brasileiro se submete ao sistema de decisões, normas e mandamentos daquele tribunal internacional. Saliente-se que, apesar da adesão tão somente em 1998 à jurisdição da Corte, o Brasil aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992.

O Sistema Interamericano<sup>6</sup> de Direitos Humanos é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), uma das estruturas da Organização dos Estados Americanos (OEA), e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão responsável por processar e julgar os Estados-parte por ofensas a direitos no âmbito da jurisdição de um dos Estados-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também denominado de Pacto de San José da Costa Rica

No âmbito dessa adesão, a previsão do instrumento de tutela provisória se encontra pre-

4 HC n. 0056922-61.2020.8.19.0000, 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

5 Processo EP 5041879-07.2021.8.24.0038 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5041879- 07.2021.8.24.0038 Órgão Julgador Primeira Câmara Criminal Julgamento 4 de Novembro de 2021 Relator Carlos Alberto Civinsk.

6 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2015. p. 48-49.

visto no Artigo 63<sup>7</sup> da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como no Artigo 25<sup>8</sup> do Regulamento da Corte Interamericana. A partir do reconhecimento da competência contenciosa da Corte, é admitido medidas provisórias, como forma de reação mais incisiva a violações de direitos humanos, sendo tais provimentos obrigatórios em relação aos Estados-partes aderentes.

Diferentemente das tutelas de urgência do direito interno, as medidas provisórias não se circunscrevem apenas ao resultado útil do processo, mas visam o resguardo dos direitos humanos em jogo. Havendo, portanto, um distanciamento de um caráter meramente cautelar, tal qual ocorre nas medidas urgência de natureza processual civil<sup>9</sup>.

Segundo Buergenthal e Shelton, a aplicabilidade de tais medidas se justifica pelo fato de que: "(...) ações governamentais ilegais ou inações causadoras de danos irreparáveis às pessoas não são ocorrências incomuns." (1995, p.253, tradução nossa)<sup>10</sup>. Apesar de se afirmar que as medidas provisórias adotadas pela Corte possuem caráter cautelar, apresentam natureza tutelar, provisional, no sentido de que não se prestam unicamente a preservação de determinada situação jurídica, mas a proteção eficaz dos direitos humanos.

Em caso de não adesão à Convenção Americana, é possível a expedição de medidas cautelares, que são de competência da Comissão Interamericana, como ocorre com os Estados Unidos<sup>11</sup>, que não aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos e, por consequência, à jurisdição da Corte, porém faz parte da Organização dos Estados Americanos (OEA). Nesse passo, os EUA, por serem parte na OEA, podem sofrer medidas cautelares pela CIDH, as quais, por outro lado, não possuem base convencional, mas tão somente regulamentar (Artigo 25<sup>12</sup> do Regulamento da CIDH).

Quanto à capacidade para solicitar medidas provisórias, o regulamento da Corte enfatiza a possibilidade das partes, da própria da Corte (seja a pedido, seja de ofício), ou, ainda, da Co-

7 Artigo 63 da CADH: 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2 Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

8 Artigo 25. Medidas Provisórias

1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar prejuízos irreparáveis às pessoas, a Corte, ex officio ou a pedido de qualquer das partes, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

3. Nos casos contenciosos que já se encontrem em conhecimento da Corte, as vítimas ou as supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, poderão apresentar diretamente a esta uma petição de medidas provisórias em relação aos referidos casos.

9 MARCHESANI, Juliana Mara. A EFICÁCIA NORMATIVA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS EMANADAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Belo Horizonte, 2008.

10 (...) Unlawful governmental action or inaction causing "irreparable damage to persons" is not an uncommon occurrence. (BUERGENTHAL, SHELTON, 1995, p.253)

11 Pode-se citar por exemplo a Resolução 6/2016, emitida em 02 de março de 2016 pela CIDH, referente a medida cautelar nº 5-11 no caso Gery Resil e outros versus Estados Unidos da América determinou: "On February 1, 2016, the applicants requested extension of the precautionary measures, in favor of R.[...]"[11]. A medida outorgada pela Comissão ampliou o número de beneficiários da medida cautelar, a ampliação passou a incluir "R." no rol de beneficiários da medida cautelar. Essa medida tem por objetivo evitar a deportação dos beneficiários, resistentes nos Estados Unidos da América para o Haiti, onde há grande possibilidade de serem recolhidos a prisão, sem que haja o respeito à dignidade da a pessoa e a violação de outros direitos inerentes a pessoa humana.

12 Artigo 25. Medidas cautelares 2 1. Com fundamento nos artigos 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 18.b do Estatuto da Comissão e XIII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido de parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares. Essas medidas, tenham elas ou não conexão com uma petição ou caso, deverão estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano.

missão, nos casos ainda não levados ao conhecimento da Corte, para a deflagração do pedido.

Cançado Trindade<sup>13</sup> elaborou trabalho a respeito do regime jurídico autônomo das medidas provisórias, diferenciando-as das sentenças emanadas pela Corte.

As medidas provisórias geram obrigações per se para os Estados em questão, que se distinguem das obrigações que emanam das respectivas Sentenças quanto ao mérito (e eventuais reparações) dos casos respectivos. Isto significa que as medidas provisórias de proteção constituem um instituto jurídico dotado de autonomia própria, tem efetivamente um regime jurídico próprio, o que, por sua vez, revela a alta relevância da dimensão preventiva da proteção internacional dos direitos humanos.

Tanto é assim que, sob a Convenção Americana (artigo 63), a responsabilidade internacional de um Estado pode se configurar pelo descumprimento de medidas provisórias de proteção ordenadas pela Corte, sem que se encontre o caso respectivo, quanto ao mérito, em conhecimento da Corte (mas sim da Comissão Interamericana de Direitos Humanos).

Isto reforça a tese no sentido de que o descumprimento das medidas provisórias de proteção da Corte, dotadas de base convencional, gera a responsabilidade do Estado. Tal quadro releva a alta relevância da dimensão preventiva da proteção internacional dos direitos humanos, em seu amplo alcance<sup>14</sup>.

Tal situação se torna ainda mais patente ao se vislumbrar as condições que circundam o contexto da medida provisória do caso Plácido de Sá Carvalho vs. Brasil. O que foi noticiado no Relatório<sup>15</sup> da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, lançado no ano de 2021, em que se extrai:

Durante a visita, a CIDH também pôde observar condições preocupantes nos centros de detenção visitados, como a superlotação. Nesse sentido, segundo informações prestadas pelas respectivas autoridades carcerárias, a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo - com capacidade de alojamento de 650 pessoas - contava com quase o dobro da ocupação, somando um total de 1.248 pessoas detidas. Igualmente, o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, com capacidade para 1.699 homens, abrigava 4.093. Já na Cadeia Pública Jorge Santana, das 750 vagas, tinha uma ocupação de 1.833 pessoas detidas no dia da visita<sup>245</sup>. A este respeito, a Comissão enfatiza o recente pronunciamento da Corte Interamericana no sentido de que, quando as condições do estabelecimento se deterioram como resultado da superlotação e outras violações daí decorrentes, "o conteúdo aflictivo da penalidade ou privação de liberdade preventiva é aumentado a ponto de que se torna ilegal ou antijurídica.

Desse modo, para além de meras recomendações internacionais, que possam reconhecer formalmente uma situação de violação de direitos humanos em âmbito prisional, o fato é que as medidas provisórias expostas pela Corte Interamericana versam sobre legítimas medidas de urgência de cunho internacional, em analogia ao instituto das tutelas de urgência no âmbito processual, nos moldes das leis adjetivas pátrias.

Encarar tais formas de tutelas de urgência internacionais como legítimas medidas detentoras de jurisdição cogente, com eficácia de precedente, é ir ao encontro das diretrizes da máxima efetividade dos direitos humanos, em consonância com os próprios objetivos expostos pela

<sup>13</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado *O regime jurídico autônomo das medidas provisórias de proteção*. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017

<sup>14</sup> Disponível em <http://defensoria.sc.def.br/assistido-da-defensoria-de-joinville-tem-contada-em-dobro-pena-cumprida-em-condicoes-degradantes-no-presidio-regional/#page-content>. Acesso em 01 de fevereiro de 2022.

<sup>15</sup> Inter-American Commission on Human Rights. *Situação dos direitos humanos no Brasil : Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. P. 70.

República Federativa do Brasil nos princípios basilares das relações internacionais, consoante a Constituição da República Federativa do Brasil.

## **DA VINCULAÇÃO DO PRECEDENTE DO CASO PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO: OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA COMO NORTE INTERPRETATIVO DA JURISPRUDÊNCIA INTERNA**

Como sobredito, a melhor interpretação sobre a eficácia das decisões em sede de medidas provisórias é a no sentido de sua eficácia, tal qual se dá nas medidas de urgência de cunha processual, em âmbito da legislação processual interna. Nesse sentir, a decisão da Corte IDH, caso descumprida, gera insegurança jurídica e fulmina o sistema de proteção dos direitos humanos, além de acarretar a responsabilização do Estado no plano internacional.

Pelo artigo 68.1 da CADH, os “Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes<sup>16</sup>”. Nesta toada, todos os países signatários têm o dever de cumprir a decisão da Corte IDH quando figurem como parte processual e forem condenados pelo descumprimento dos deveres e direitos cogentes de enumerados no sistema protetivo das Convenções do Sistema Interamericano.

A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, garantindo eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença, havendo procedimento de execução próprio de tais decisões.

Por outro lado, não apenas as decisões e sentenças fazem coisa julgada internacional e vinculam as partes envolvidas. Os precedentes do Sistema Americano de Direitos Humanos também vinculam os Estados signatários que não são parte do litígio internacional, em uma legítima eficácia dos precedentes internacionais<sup>17</sup>. Assim, tais decisões se aplicam diretamente às partes da relação processual (*res judicata*) e, indiretamente, para os Estados signatários da CADH que não integram o processo (*res interpretata*).

E como mecanismo interno, que pode ser utilizado pelos Estados signatários do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tem-se o controle de convencionalidade, a fim de que haja uma harmonização entre práticas, posturas, normas e leis internas, com os standards interamericanos de direitos humanos, notadamente expostos nos casos analisados pela Corte IDH.

No contexto brasileiro, notadamente quanto ao caso Plácido de Sá Carvalho, é possível extrair a progressiva – ainda tímida - adesão das Cortes Pátrias aos precedentes Interamericanos e normativas positivadas nas Convenções aderidas, como foi o caso do Recurso em Habeas Corpus de nº 136.961<sup>18</sup>, julgado em 2021, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de paciente apenado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, na concretização do entendimento de aplica-

16 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. São José da Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) >. Acesso em: 16 de agosto de 2022.

17 MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *Eficacia de la sentencia interamericana y la coza juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (res judicata) y indirecta hacia los estados parte de la Convención Americana (res interpretata) (sobre el cumplimiento del caso Gelman vs. Uruguay)*. *Estudios constitucionales*, Santiago, v. 11, n. 2, p. 618-671, 2013. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r31255.pdf> >. Acesso 16 de agosto de 2022.

18 BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Recurso em Habeas Corpus nº 136961RJ*. Relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 28 de abril de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=125604537&tipo\\_documento=documento&numero\\_registro=202002844693&data=20210430&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=125604537&tipo_documento=documento&numero_registro=202002844693&data=20210430&formato=PDF). Acesso em: 15 de agosto de 2022.

bilidade da Decisão de 22/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos perante a Lei de Execução Penal.

Em tal caso, o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro compreendeu, de início, pela limitação temporal quanto eficácia das medidas conferidas pela Corte, a qual, em sua decisão, não fixou qualquer fator limitante. O entendimento da corte fluminense foi superado no referido RHC.

Nesse bojo, o RHC em tela constitui um marco quanto à aplicabilidade e eficácia de uma medida provisória expedida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme se extrai do teor da decisão<sup>19</sup> emanada:

A partir do Decreto 4.463, de novembro de 2002, o Brasil submeteu-se à jurisdição contenciosa da Corte IDH e passou a figurar no polo passivo de demandas internacionais, o que resultou em obrigações de ajustes internos para que suas normas pudessem se coadunar com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Ao sujeitar-se à jurisdição da Corte IDH, o País amplia o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode ampliar a efetividade dos direitos humanos. As sentenças emitidas pela Corte IDH, por sua vez, têm eficácia vinculante aos Estados que sejam partes processuais, não havendo meios de impugnação aptos a revisar a decisão exarada. Portanto, a sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença. Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, para que se efetue o compute em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, de 09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019.

Como efeito cascata, naquele mesmo ano de 2021, na Comarca de Joinville, em uma decisão inédita e louvável, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Joinville<sup>20</sup>, Estado de Santa Catarina, após a inédita decisão do Superior Tribunal de Justiça, aplicou os parâmetros fixados no RHC nº 136.961, nos seguintes moldes:

Conforme se extrai da ementa do julgado supra referido (AgRg no Recurso em habeas corpus n.136.961 – RJ), “Os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. (...) Assim, face a esse contexto, com base na proporcionalidade e diante da situação degradante, na espécie a pena ora executada do apenado \_\_\_\_ deve seguir os parâmetros do julgado do STJ (AgRg no Recurso em habeas corpus n.136.961 RJ). Com base em todos os fundamentos supra elencados, não se tratando de pena decorrente de condenação por crime contra a vida ou a integridade física, tampouco contra a dignidade sexual, diante do local degradante do recolhimento, ordeno que se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Presídio Regional de Joinville/SC pelo apenado \_\_\_\_, nos autos do PEC n. 5035476-56.2020.8.24.0038. Com efeito, considerando que o apenado se encontra recolhido no Presídio Regional de Joinville há 1 ano, 5 meses e 4 dias, cumpriu assim até hoje o dobro, ou seja, 2 anos, 10 meses e 8 dias. Intimem-se e cumpra-se.

Dessa forma, ainda que em decisão proferida por juízo singular, encontra-se presente o efeito extensivo da coisa julgada internacional a casos análogos, que tratam de penas ilícitas, em prestígio à isonomia material, à humanidade das penas e à importância de se conceber um sistema que efetive os entendimentos das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, nos sistemas subscritos pelo Brasil.

Importante destacar que mencionada decisão foi reformada pelo respectivo Tribunal de Justiça, ainda no ano de 2021<sup>21</sup>, sob o argumento de que não poderia produzir efeitos em casos

<sup>19</sup> *Idem*

<sup>20</sup> Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2021-ago-30/criterio-corte-idh-juizes-contado-dobro-pena-degradante>>. Acesso em 16 de agosto de 2022.

<sup>21</sup> Autos do Agravo de Execução Penal: EP 5041879-07.2021.8.24.0038, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

diversos daqueles existentes no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, em negativa à eficácia das decisões internacionais de direitos humanos, em contradição à vinculação da coisa julgada e interpretada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na salvaguarda dos direitos de cidadãos custodiados, a tutela jurisdicional da execução penal se tornou um substancial instrumento de garantia de direitos violados, especialmente os mais básicos das pessoas privadas de liberdade. Ações Cíveis Públicas e habeas corpus, individuais e coletivos, incansavelmente ajuizados pelas defensorias públicas, organizações de direitos humanos e advocacia ampliaram o acesso à justiça e a celeridade, especialmente pela extensão de efeitos das decisões, mormente para outros estados e casos análogos.

Nesse bojo, não apenas as Cortes internas foram chamadas a proceder pela efetivação de direitos e obrigações do Estado face a pessoas custodiadas, mas as Cortes Internacionais de Direitos Humanos, perante as quais o Brasil se submeteu, passaram a controlar a (in)convencionalidade das omissões e ações Estado Brasileiro. A execução penal e a questão penitenciária, sem dúvidas, constituem matérias recorrentes no seio do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Por força de medidas cautelares e provisórias o estado de mora do Brasil, quanto à matéria prisional, diversas foram as declarações formais do estado inconveniente de violações dos direitos das pessoas custodiadas pelo Estado em unidades prisionais. Porém, a jurisprudência, até então mais reticente quanto à aplicação dos precedentes internacionais de direitos humanos, não se pronunciava sobre tais parâmetros em casos analisados internamente.

Porém, com a emissão da Resolução de 22/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que estipulou parâmetros convencionais para se compensar os apenados em situação degradante, tais como a remição compensatória e a melhorias das condições de salubridade do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, ora limitada temporalmente, quanto a sua eficácia, pelo Tribunal Fluminense (RJ), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em giro hermenêutico pro personae, efetivou tal decisão internacional, de modo que possua ampla eficácia a partir de sua emissão pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A partir de tal RHC oriundo da Corte Cidadã, confirmado pela respectiva 5ª Turma daquele Tribunal, entendeu-se pela aplicabilidade imediata das decisões oriundas Corte IDH, com a devida deferência aos seus entendimentos internamente. Porém, o caminho ainda é árduo, haja vista as diversas resistências em se considerar o Caso Plácido de Sá Carvalho como um precedente vinculativo a outros estabelecimentos penais brasileiros.

Para além de uma visão demandista, é importante o estímulo de uma educação em direitos àqueles que integram os quadros dos órgãos do sistema de justiça, de modo a se fomentar uma cultura de direitos humanos efetiva e eficaz, tornando-os juizes e agentes interamericanos. Considerar, portanto, os precedentes da Corte IDH como legítimos precedentes vinculativos, notadamente sobre matérias vetoriais da dignidade humana e sobre uma condição de vida adequada, em consonância com a própria jurisprudência interamericana. Dessa forma, a resolução do caso IPPSC tem eficácia cogente para outros estabelecimentos prisionais, nos quais sejam

*Primeira Câmara Criminal. 2021.*

constatadas condições degradantes (em aplicação do princípio pro homine).

## REFERÊNCIAS

ANADEP – SC. Assistido da Defensoria de Joinville tem contada em dobro pena cumprida em condições degradantes no Presídio Regional. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=49609>. Acesso 06 de maio de 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ministro manda contar em dobro todo o período de pena cumprido em situação degradante. 7 maio 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07052021Ministromanda-contar-em-dobro-todo-o-periodo-de-pena-cumprido-em-situacao-degradante-.aspx>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Em decisão colegiada inédita, STJ manda contar em dobro todo o período de pena cumprido em situação degradante. 18 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ pede apoio do CNJ para que Justiça do Rio cumpra decisão internacional sobre Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. 27 ago. 2021. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27082021-STJ-pede-apoio-do-CNJ-para-que-Justica-do-Rio-cumpra-decisao-internacional-sobreInstituto-Penal-Placido-de-Sa.aspx>. Acesso em: 5 de maio de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Vara Execução Penal Processo 0062478-17.2015.8.19.0001, Juíza Larissa Maria Nunes Barros Franklin Duarte. 5 de agosto de 2019. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em 05 de maio de 2022. .

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Recurso em Habeas Corpus nº 136961RJ. Relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 28 de abril de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=125604537&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202002844693&data=20210430&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=125604537&tipo_documento=documento&num_registro=202002844693&data=20210430&formato=PDF).

BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah. Protecting Human Rights in the Américas: Cases and Materials. 4.ed. Strasbourg: N.P.Engel Publisher, 1995.

Inter-American Commission on Human Rights. Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

JAYME, Fernando G. Direitos humanos e sua Efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Eficacia de la sentencia interamericana y la coza juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (res judicata) y indirecta hacia los estados parte de la Convención Americana (res interpretata) (sobre el cumplimiento del caso Gelman vs. Uruguay). Estudios constitucionales, Santiago, v. 11, n. 2, p. 618-671, 2013. Disponível em: < <http://www.corteidh>.

or.cr/tablas/r31255.pdf >.

MARCHESANI, Juliana Mara. A EFICÁCIA NORMATIVA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS EMANADAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Belo Horizonte: PUC Minas, 2008.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. São José da Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm) >.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado O regime jurídico autônomo das medidas provisórias de proteção. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017.